

- de acordo com a Portaria 272/07 do DENATRAN, os veículos emplacados a partir de 01/07/2008 receberão novo modelo de lacre, que deverão conter a inscrição DETRAN, seguida da UF e um código de nove dígitos numéricos e um dígito verificador;
- a Res. 670/17, disciplina o processo administrativo de troca de placas de identificação de veículos automotores em caso de clonagem.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I - placa sem lacre ou veículo emplacado a partir de 01/07/2008 com lacre diferente do previsto na Portaria 272/07 do DENATRAN	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o cadastro, a documentação e os sinais identificadores do veículo; 3 - só autuar neste artigo caso haja suspeita que o lacre tenha sido retirado com objetivos escusos, com a consequente apresentação do condutor e do veículo na polícia judiciária, pelo crime previsto no art. 311 do CP (adulteração de sinal veicular), caso contrário, o enquadramento deverá ser feito no art. 221 (placas em desacordo).	- Veículo x, cor y; - O lacre foi violado e retirado do veículo; - Condutor apresentado na polícia judiciária por crime tipificado no art. 311 do CP; - Veículo removido conforme recibo nº x.
II - lacre ou arame danificado ou rompido por ação do tempo, corrosão, atrito, consertos mau feitos, etc.	1 - enquadrar somente no art. 221 (placas em desacordo).	-
III - lacre ou arame danificado ou rompido de forma suspeita ou de forma a simular uma lacração regular	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o cadastro, a documentação e os sinais identificadores do veículo; 3 - encaminhar o condutor e o veículo à polícia judiciária, para o consequente registro da adulteração de sinal identificador do veículo, conforme tipificado no art. 311 do Código Penal; 4 - não autuar nos casos de haver dúvida na identificação do veículo ou ocorrência de furto/roubo.	- Veículo x, cor y; - O arame do lacre estava rompido e com uma emenda destinada a simular uma lacração regular; - Condutor apresentado na polícia judiciária por crime tipificado no art. 311 do CP; - Veículo removido conforme recibo nº x.
IV - placa com arame do lacre intacto, mas com o plástico quebrado por ressecamento causado pelo sol	1 - tendo em vista a fragilidade do material usado nos lacres plásticos, enquadrar somente no art. 221 (placas em desacordo).	-
V - veículo com qualquer outro sinal identificador falsificado ou adulterado de forma proposital	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o cadastro, a documentação e os sinais identificadores do veículo; 3 - encaminhar o condutor e o veículo à polícia judiciária, para o consequente registro da adulteração de sinal identificador do veículo, conforme tipificado no art. 311 do Código Penal; 4 - não autuar nos casos de haver dúvida na identificação do veículo ou ocorrência de furto/roubo.	- Veículo x, cor y; - Numeração dos vidros apagadas por meio de lixamento da superfície; - Condutor encaminhado à polícia judiciária por crime previsto no art. 311 do CP; - Veículo removido conforme recibo nº x.
VI - veículo com numeração do chassi recortada, por ter sido leiloado como sucata (transitando)	1 - conforme o art. 43 da res. 623/16, é vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. O veículo leiloado como sucata que for recolhido em circulação será novamente levado à leilão pelo órgão; 2 - remover para depósito, não havendo autuação; 3 - se houver alguma dúvida que o veículo não seja oriundo de leilão, então o ideal é utilizar os procedimentos do Caso V.	-
VII - veículo com numeração do chassi recortada, por ter sido leiloado como sucata (embarcado)	1 - apesar de estar baixado, não há impedimento para que o veículo transite embarcado ou fora das vias públicas; 2 - deverá portar algum documento que comprove a aquisição em leilão do DETRAN. Caso contrário deverá ser corretamente identificado pela equipe, haja vista o risco de ilícito.	-
VIII - veículo com a gravação do número do motor adulterada, nos termos do art. 7º da Res. 282/08	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o cadastro (sempre na base estadual), a documentação e os sinais identificadores do veículo; 3 - encaminhar o condutor e o veículo à polícia judiciária, para o consequente registro da adulteração de sinal identificador do veículo, conforme tipificado no art. 311 do Código Penal; 4 - não autuar nos casos de haver dúvida na identificação do veículo ou ocorrência de furto/roubo; 5 - conforme o art. 7º da Res. 282/08, deverão ser imediatamente encaminhados à autoridade policial os veículos que apresentarem numeração de motor nas seguintes situações: I - com a numeração em desacordo com o padrão do fabricante e que não	- Veículo x, cor y; - O número do motor foi apagado; - Condutor apresentado na polícia judiciária por crime tipificado no art. 311 do CP; - Veículo removido conforme recibo nº x.

- 4 - se houver obstrução às luzes do veículo, ou da visibilidade do condutor pelos retrovisores, haverá autuação também pelo [art. 248](#).
5 - onde não existir depósito, o veículo será liberado mediante o recolhimento do CRLV.

* Insubsistente face o art. 6º da Lei 13.281/16.

659-91	230 V	Conduzir o veículo que não esteja REGISTRADO							
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB				
propriet	gravíss	7	293,47	multa e apreensão do veículo *	remoção do veículo				
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS		COMENTÁRIOS							
<ul style="list-style-type: none"> - CAP. XI do CTB; - Res 724/88 - Definição veículo inacabado (a ser substituída pela 686/17 a partir de 01/01/2018); - Res 835/97 - Registro veículo diplomático; - Res 56/98 - Veículos de coleção; - Res 63/98 - Veículo artes (106 CTB); - Res 555/15 - Registro de ciclomotores - Port 03/98 - Veículos de coleção; - Port 13/98 - Remonta de veículos inacabados; - Port 104/99 - Import veic diplom; - Port 07/01 - Compra via Internet; - Port 34/05 - Circulação de veículos para exportação 		<p>- conforme o art. 120 do CTB, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu propriet, na forma da lei;</p> <p>- conforme o art. 132 do CTB, os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.</p> <p>- a Res. 04/98 do CONTRAN, dispõe sobre o trânsito de veículos novos nacionais ou importados, antes do registro e licenciamento (com alteração da 554/15):</p> <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td>I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);</td> </tr> <tr> <td>II - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;</td> </tr> <tr> <td>III - do local de descarga às concessionárias ou indústria encarroçadora;</td> </tr> <tr> <td>IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;</td> </tr> </table> <p>- a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB e não for possível sanar a irregularidade no local da infração, conforme o art. 271, §9º, do CTB.</p>				I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);	II - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;	III - do local de descarga às concessionárias ou indústria encarroçadora;	IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;
I - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária e do Posto Alfandegário, ao órgão de trânsito do município de destino, nos quinze dias consecutivos à data do carimbo de saída do veículo, constante da nota fiscal ou documento alfandegário correspondente (ou 30 dias, no caso da região Norte);									
II - do pátio da fábrica, da indústria encarroçadora ou concessionária, ao local onde vai ser embarcado como carga, por qualquer meio de transporte;									
III - do local de descarga às concessionárias ou indústria encarroçadora;									
IV - de um a outro estabelecimento da mesma montadora, encarroçadora ou concessionária ou pessoa jurídica interligada;									
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS					
I - veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - transitando entre a concessionária e o município de emplacamento , com NF/DANFE ou DOCUMENTO ALFANDEGÁRIO há mais de quinze dias consecutivos, em desacordo com o inciso I, art. 4º da Res. 04/98 (alterada pela Res. 554/15)		1 - abordar (sempre); 2 - observar a data de emissão da Nota Fiscal; 3 - remover o veículo (obrigatoriamente).		- Veículo x, cor y, não registrado, transitando há vinte dias somente com a NF/DANFE nº x, da empresa x, CNPJ x, com carimbo de saída em dd/mm/aaaa, em desacordo com a Res. 04/98; - Veículo removido conforme recibo nº x.					
II - veículo novo, nacional ou importado - ainda não registrado - circulando entre a concessionária e o município de emplacamento , sem a NF/DANFE ou DOCUMENTO ALFANDEGÁRIO, independentemente da data de saída		1 - abordar (sempre); 2 - remover o veículo (obrigatoriamente).		- Veículo x, cor y, não registrado, transitando sem qualquer documento. - Veículo removido conforme recibo nº x.					
III - caminhão novo - transitando sem carga, entre a concessionária e o município de emplacamento , com Nota Fiscal dentro do prazo de quinze dias consecutivos - o veículo não possui um ou mais equipamentos obrigatórios		1 - enquadrar somente no art. 230*IX (sem equipamento).		-					
IV - veículo novo, adaptado ou		1 - abordar (sempre);		-					